

# Ata de Processo Deserto

Prefeitura Municipal de Tocantins  
Prefeitura Municipal de Tocantins  
Registro de Preços Eletrônico - 088/2025

## Datas Relevantes

Publicado	Inicio de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Inicio da Sessão
22/09/2025 13:38	22/09/2025 14:00	02/10/2025 23:59	07/10/2025 08:00	07/10/2025 08:01

## Dúvidas

Data Dúvida	Assunto	Data Resposta
02/10/2025 - 14:57:25	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	06/10/2025 - 16:56:49

**Dúvida:** Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a), boa tarde.  
Servimos do presente instrumento para requerer os seguintes esclarecimentos:

1. Para o correto dimensionamento da proposta, é necessário ao menos entender a categoria que os referidos hotéis/pousadas devem possuir no mínimo (exemplo: mínimo 03 estrelas).

Isto porque, sem ter tal informação, é possível que os licitantes citem hotéis de 01 estrela por exemplo e a qualidade da hospedagem poderá ser inferior àquela pretendida pelo órgão. Ou ainda, em outro caso, poderá catar hotéis 05 estrelas e os preços ficarem totalmente acima do estimado pelo órgão.

Assim sendo, solicitamos que o Órgão informe qual a categoria mínima de "estrelas" que o hotel deve possuir

### DÚVIDA DE NÚMERO 2:

Qualificação técnica mínima exigida:

A Cláusula 13.1 diz:

13.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

b) Contratada subcontratar a totalidade dos serviços;

### 3 DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

3.1 As solicitações de hospedagens serão encaminhadas pela CONTRATANTE à CONTRATADA mediante e-mail.

3.2 A partir do recebimento da solicitação de hospedagem a CONTRATADA deverá retornar o voucher de reserva.

3.3 A prestação de serviço de hospedagem compreende garantia da reserva antecipada do serviço oferecido no objeto de contrato, sendo:

I - Diárias em apartamento Single Máster, incluso café da manhã;

Nota-se que os serviços prestados são realizados diretamente pela Agência de Viagem e Turismo, como a pesquisa das melhores acomodações, a emissão do voucher, o cancelamento etc. Ou seja, os serviços objeto desta licitação quando realizados por agência de viagens não são subcontratações, são prestados diretamente por estas e por sua responsabilidade.

I) Será permitida a subcontratação mediante autorização prévia?

II) O órgão entende que os serviços de hospedagem prestados pelas agências de viagens, configuram Subcontratação?

Atenciosamente.



**Resposta:** À Empresa Licitante,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos protocolado, segue abaixo o posicionamento deste Pregoeiro, com base nas disposições do Edital e seus anexos:

1. Sobre a categoria mínima dos hotéis/pousadas (quantidade de estrelas)

O edital não estabelece classificação por estrelas como critério técnico para os estabelecimentos que prestarão os serviços de hospedagem. Contudo, o Anexo I – Termo de Referência e o Apêndice – Estudo Técnico Preliminar (itens 3.1 e seguintes) definem os requisitos mínimos obrigatórios que garantem o padrão de qualidade exigido para a contratação:

“A empresa contratada deverá disponibilizar serviços de hospedagem que atendam, no mínimo, aos seguintes requisitos:

Quarto individual, com banheiro privativo em condições adequadas de higiene e funcionamento;

Fornecimento de café da manhã incluso na diária;

Disponibilidade de TV, internet Wi-Fi e ar-condicionado nos quartos;

Oferta de toalhas e roupas de cama limpas e em bom estado de conservação, com substituição regular;

Estacionamento para veículos, preferencialmente no local ou em área conveniada;

Estrutura que assegure conforto, segurança e acessibilidade aos usuários.”

**EDITAL**

Essas condições objetivam assegurar a qualidade mínima necessária sem vincular o julgamento a categorias de estrelas, que variam conforme critérios de mercado e não refletem, necessariamente, o atendimento aos requisitos técnicos e administrativos exigidos pela Administração. Portanto, a cotação deve observar os requisitos técnicos descritos, e não a classificação comercial de hospedagem.

2. Sobre a subcontratação e a atuação de agências de viagens

O edital dispõe expressamente que:

“13.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.”

**EDITAL**

Desse modo, não será permitida a subcontratação, seja total ou parcial, salvo disposição em contrário mediante autorização formal e expressa da Administração, o que não se aplica ao presente certame.

Entretanto, é importante esclarecer que, conforme o próprio objeto definido no item 1.1 do Edital, a licitação visa a:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem, incluindo café da manhã, quarto individual com banheiro privativo, TV, internet Wi-Fi, ar-condicionado, estacionamento, toalhas e roupas de cama (...).”

**EDITAL**

Portanto, apenas empresas que efetivamente prestem o serviço de hospedagem ou que possuam estrutura operacional própria para garantir a participação poderão participar. A intermediação por agência de viagens configura subcontratação, uma vez que os serviços de hospedagem seriam executados por terceiros, o que contraria a vedação expressa constante da cláusula 13.1.

Assim:

Não será permitida a subcontratação, salvo prévia e expressa autorização da Administração, o que não está previsto neste certame;

Os serviços de hospedagem intermediados por agências de viagens caracterizam-se como subcontratação, sendo, portanto, vedados.

## Itens Licitados

Código	Produto	V. Referência	Qtds	Unidade	Observações
0001	DIÁRIA EM HOTEL, TIPO ACOMODAÇÃO COM QUARTO INDIVIDUAL COM BANHEIRO PRIVATIVO, INCLUINDO CAFÉ DA MANHÃ, TV, INTERNET WI-FI, AR-CONDICIONADO, ESTACIONAMENTO, TOALHAS E ROUPAS DE CAMA.	168,00	200	DIA	Deserto

\* Esse item permite disputa por quantidade mínima conforme Decreto N° 7.892, de 23 de Janeiro de 2013.

## Documentos Anexados ao Processo

Data	Documento
22/09/2025	EDITAL.pdf

## Chat

Data	Apelido	Frase
07/10/2025 - 08:02:48	Pregoeiro	Bom dia! Vamos analisar as propostas, solicito que aguardem.
07/10/2025 - 08:03:00	Sistema	O processo está em fase de análise das propostas
07/10/2025 - 08:03:04	Sistema	Não foram apresentadas propostas para o processo, que foi portanto considerado deserto.



---

ÉRICA MENDES BARBOSA SECHI

Pregoeiro

---

LEILIANE MARQUES RAIMUNDO

Apoio

